

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 77 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 77. Sendo o caso de desconconsideração de personalidade jurídica, na forma da lei, o juiz, pode, em qualquer processo, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Também é aplicável o procedimento presente neste Capítulo em caso de desconconsideração da personalidade jurídica do sócio, na forma legal.”

JUSTIFICATIVA

O ideal é que não enuncie qualquer requisito para desconconsideração. Este assunto pode variar de acordo com o caso concreto (comparem-se, por exemplo, os arts. 50, CC, e 28, CDC).

Transforma-se o parágrafo único do art. 63 (da redação original do projeto), atualmente suprimido, em parágrafo único do art. 77.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN